RECURSO ESPECIAL Nº 1.804.547 - SP (2019/0078764-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE	:	UNIMED SAO JOSE DOS CAMPOS - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADO	:	MARCIO ANTONIO EBRAM VILELA E OUTRO(S) - SP112922
ADVOGADA	:	THIEMY CURSINO DE MOURA HIRYE QUERIDO - SP260550
RECORRIDO	:	MAURICIO APARECIDO PEREIRA DE TOLEDO
ADVOGADOS	:	HELENA TERUKO ALVES IDEGUCHI - SP224749 BENEDITO ALVES RIBEIRO E OUTRO(S) - SP254864

EMENTA

CIVIL . RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO NA VIGÊNCIA DO NCPC.** CONTRATO DE PLANO DE SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO DE USO DOMICILIAR. RECUSA INDEVIDA. DEVER DE COBERTURA. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

DECISÃO

MAURICIO APARECIDO PEREIRA DE TOLEDO (MAURICIO) ajuizou ação de fazer em desfavor de UNIMED SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO (UNIMED), cujos pedidos foram julgados procedentes para condenar a ré a custear ou fornecer os medicamentos descritos na exordial pelo período de tempo necessário (e-STJ, fls. 167/170).

Irresignada, UNIMED interpôs apelação, que foi desprovida pelo Tribunal de origem em acórdão assim ementado:

> *PLANO DE SAÚDE - Negativa de cobertura de medicamentos expressamente indicados ao autor, portador de hepatite C crônica, em fase cirrótica com carga viral elevada, com risco concreto de evolução para câncer - Expressa prescrição médica - Recusa injustificada - Abusividade reconhecida - Aplicação da Súmula 102 do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - Recurso desprovido.* (e-STJ, fl. 215).

Os embargos de declaração opostos por UNIMED foram rejeitados (e-STJ, fls. 225/226).

Inconformada, UNIMED interpôs recurso especial com fundamento nas alíneas *a* e *c* do permissivo constitucional, apontando a violação do art. 10, VI e § 4º, da Lei 9.656/98, arts. 1º e 4º, III, da Lei 9.961/2000 e arts. 421 e 422 do Código Civil,

por reputar que a operadora do plano de saúde não poderia ser instada a pagar medicamentos de uso domiciliar, cuja cobertura não é obrigatória à luz da legislação e nem encontra previsão contratual, sob pena de vulneração ao princípio da legalidade. Também indicou dissídio jurisprudencial, tendo por paradigma precedente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

Em juízo de admissibilidade, a Presidência da Seção de Direito Privado do Tribunal estadual admitiu o apelo nobre (e-STJ, fls. 275/276).

É o relatório.

DECIDO.

O inconformismo não merece prosperar.

De plano, vale pontuar que o presente recurso especial foi interposto contra decisão publicada na vigência do NCPC, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

UNIMED insurge-se contra o acórdão do Tribunal local que determinou o fornecimento de medicamento de uso domiciliar, por reputar que a operadora do plano de saúde não poderia ser instada a pagar medicamentos de uso domiciliar, cuja cobertura não é obrigatória à luz da legislação e nem encontra previsão contratual, sob pena de vulneração ao princípio da legalidade.

O entendimento dominante nesta Corte é de que o plano de saúde pode estabelecer as doenças que terão cobertura, mas não o tipo de terapêutica indicada por profissional habilitado na busca da cura e que é abusiva a cláusula contratual que exclui tratamento, procedimento ou material imprescindível, prescrito para garantir a saúde ou a vida do beneficiário.

Na verdade, se não fosse assim, estar-se-ia autorizando que a empresa se substituísse aos médicos na escolha da terapia adequada de acordo com o plano de cobertura do paciente. E isso é incongruente com o sistema de assistência à saúde, porquanto quem é senhor do tratamento é o especialista, ou seja, o médico que não pode ser impedido de escolher a alternativa que melhor convém à cura do paciente.

Sendo assim, observa-se que o acórdão recorrido está em sintonia com a jurisprudência do STJ, no sentido de ser abusiva a recusa de custeio do medicamento prescrito pelo médico responsável pelo tratamento do beneficiário, ainda que ministrado em ambiente domiciliar.

Nesse sentido, confiram-se os precedentes:

> *PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA.* ***PLANO DE SAÚDE. MEDICAMENTOS DE USO DOMICILIAR. INDEVIDA RECUSA DE COBERTURA. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.***
> *1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC/73, rejeitam-se os embargos de declaração.*
> *2. O acórdão recorrido que adota a orientação firmada pela jurisprudência do STJ não merece reforma.*
> *3. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido.*
> (AgInt no AREsp 1.097.679/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, DJe 23/2/2018 - sem destaque no original)
>
> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. COBERTURA. NEGATIVA. ALEGAÇÃO DE MEDICAMENTO DE USO DOMICILIAR. DANO MORAL CONFIGURADO.*
> *1.* ***Revela-se abusiva a recusa de custeio do medicamento prescrito pelo médico responsável pelo tratamento do beneficiário, ainda que ministrado em ambiente domiciliar. Precedentes do STJ.***
> *2. Agravo interno a que se nega provimento.*
> (AgInt no AREsp 1.064.435/GO, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, DJe 23/11/2017 - sem destaque no original)

Logo, o acórdão de origem, ao entender ser indevida a recusa da UNIMED de custear a medicação requerida, encontra-se alinhado com a jurisprudência desta Corte. Por essa razão, não merece qualquer tipo de reparo.

Nessas condições, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso especial.

MAJORO os honorários advocatícios anteriormente fixados em favor de MAURICIO em 5%, limitados a 20% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 11 do NCPC.

Advirta-se que eventual recurso interposto contra esta decisão estará sujeito às normas do NCPC, inclusive no que tange ao cabimento de multa (arts. 1.021, § 4º e 1.026, § 2º).

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 15 de abril de 2019.

Ministro MOURA RIBEIRO

Relator